



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 537/2019)

O Projeto de Lei nº 537, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art.8º, renumerando-se o atual art. 8º para art. 9º:

Art. 8º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 513-A, com a seguinte redação:

“Art. 513-A. É vedada a cobrança pelos sindicatos de quaisquer valores:

I – de membros de categorias profissionais ou econômicas, inclusive de cooperativas, não filiados ao respectivo sindicato, que exerçerem o direito de oposição ao pagamento das contribuições previstas no art. 513, e, desta Consolidação, ainda que decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho; e

II – de membros de categorias profissionais ou econômicas, inclusive de cooperativas, que optarem por se desfiliar do respectivo sindicato.

§ 1º Fica vedada a cobrança de eventuais dívidas dos membros da categoria profissional ou econômica, inclusive de cooperativas, junto ao respectivo sindicato, como requisito para efetivação da desfiliação sindical.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o sindicato às penalidades do art. 553.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá disponibilizar canal de comunicação específico para recebimento de denúncias de inobservância do disposto no *caput*.“



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a liberdade de associação sindical, permitindo que cada trabalhador escolha se quer ou não fazer parte de um sindicato. No entanto, temos visto na mídia casos de sindicatos que obrigam trabalhadores a pagar taxas, mesmo quando eles não querem mais ser membros. Essa prática é ilegal e fere a Constituição.

É preciso que o Congresso Nacional tome medidas para impedir que os sindicatos exijam o pagamento de qualquer valor de quem não é mais membro ou de quem nunca quis ser. Assim, garantiremos o direito de cada trabalhador de escolher livremente se quer ou não participar de um sindicato.

A presente emenda traz vedação de condutas aos sindicatos, de forma a impedir que estes dificultem o exercício do direito de oposição. Ademais, traz, de forma expressa, a previsão da penalidade no caso de inobservância.

Por fim, proponho que o Ministério do Trabalho e Emprego disponibilize canal de comunicação específico para recebimento de denúncias de inobservância da conduta vedada.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a proteção dos empregados e trabalhadores do nosso país, incluídos agora os de cooperativas, e inspirado no PL nº 4736, de 2023, do Senador Wilder Morais, bem como em emenda de nossa autoria, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 2 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1003789072>